Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 248/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/00826/2012
PROTOCOLO	**:** 1227277
TIPO DO RPOCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
INTERESSADO	**:** COMERCIAL T & C LTDA. – EPP
VALOR	**:** R$107.800,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADIMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONSONÂNCIA - REGULARIDADE.

É regular o procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo cujo desenvolvimento ocorreu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 03ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira Contrato nº 129, de 2011, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a empresa Comercial T & C Ltda. - EPP.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Tratam os autos das peças do Contrato nº 129, de 2011, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Comercial T & C Ltda. - EPP, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, havendo sido examinado o procedimento de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 18120/2015, peça 37), e considerado regular.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-11338/2015 (peça 38) e opinou pela "***regularidade e legalidade*** *da* ***execução financeira****, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Do conteúdo dos autos verifico que o procedimento de execução financeira do Contrato nº 129/2011 se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

DISPOSITIVO

Tudo exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria Competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar **regular** o procedimento de **execução financeira** do Contrato nº 129, de 2011, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Comercial T & C Ltda. - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP